



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 09 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.323

Recurso nº - 86.899 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - AUTO VIACÃO HORIZONTE, LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

IRPJ - Benefício de alíquota reduzida não se aplica a ganhos de capital. A alíquota de 6% prevista no art. 411 do RIR/80 incide somente sobre o lucro da exploração que não inclui ganhos de capital (art. 412).
Improcedente a imposição da multa de 50% sobre lançamento suplementar originário de diferença de alíquota.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIACÃO HORIZONTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa aplicada.

Sala das Sessões (DF), 09 de maio de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/007.826/82-38

RECURSO Nº: - 86.899

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.323

RECORRENTE Nº: AUTO VIAÇÃO HORIZONTE S/A.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, domiciliado em Fortaleza - CE., tempestivamente, apresenta a este Conselho recurso de fls. 77 e seguintes, contra Decisão (fls. 70/72) do Sr. Delegado daquela Capital que julgou parcialmente procedente o lançamento suplementar, de fls. 3, de IRPJ do exercício de 1981.

2. O demonstrativo, de fls. 4, desse lançamento indica ter a Recorrente efetuado em sua Decl. IRPJ/81 (fls. 68) exclusão do lucro real (Item 14/32) em montante superior ao do item 13/20, contrariando os artigos 256 e 262, comb. c/o art. 388-II, do RIR/780, bem como ter calculado o imposto não correspondente a 35% do item 06 do quadro 08 do Anexo 2, infringindo o art. 405 do RIR/780 (Dec. 85.450/80).

3. Em sua impugnação de fls. 5 a 19, a Recorrente informa que obteve um lucro real (Ano-base 80) de CR\$ 53.119.085,00 que, face as exclusões e inclusões da lei, resultou no lucro tributável de CR\$ 46.254.616,00, sobre o qual fez incidir a alíquota de 6%, por exercer a atividade de transporte coletivo rodoviário e de conformidade com o art. 411 do RIR/80, daí tendo declarado como imposto devido a importância de CR\$ 2.775.277,00.

4. Informa, ainda, que o revisor de sua declaração entendeu que tendo, ela, Recorrente, tido um prejuízo operacional, não

faria juz à alíquota de 6% de vez que o benefício dessa alíquota não poderia alcançar lucro de outras atividades que não a de transporte rodoviário coletivo de passageiros inexistente naquele ano de 1980. Diz ser improcedente essa tributação, cita e transcreve o art. 411 do RIR/80 e informa ter o seu lucro declarado origem na alienação de um imóvel, de bens móveis e direito do seu patrimônio para compensar prejuízo e reforçar o seu capital, aumentando-o de CR\$...... 4.500.000,00 para CR\$ 55.335.270,00 para recuperar-se de uma situação pré-falimentar conforme documentação apresentada.

5. O contribuinte invoca a seu favor o pensamento de Henry Tilbery ao citar Hércules Boncher no livro "A Tributação dos Ganhos de Capital" Edit. Res. Tributária - São Paulo - 1977, págs. 21/22, segundo o qual a mais-valia realizada na venda esporádica de bens componentes do ativo fixo cabe a inclusão no lucro mercantil (lucro de exploração), do valor apurado na transação. Tais bens, segundo aquele autor, pela sua incorporação ao complexo patrimonial da empresa, estariam afetados da intenção especulativa que lhe é inerente no todo. Argumenta ainda, que, por ser esporádica, essa venda não caracteriza o exercício de outra atividade e que o patrimônio da empresa existe em função de seus objetivos. Essa operação foi realizada, afirma, para, exatamente, não interromper as atividades cuja autorização lhe fora conferida pelo Poder Público. Às fls. 11 e seguintes transcreve decisões de 1ª e 3ª. Câmaras deste Conselho, cujo entendimento - Acórdão 63.381 e Acórdão 69.919 - é pela manutenção do benefício fiscal concedido nos resultados de empreendimentos industriais e agrícolas na área da Sudene (Lei 4.239/63), por considerar que o lucro apurado na venda esporádica de bem imóvel não desnatura a concessão da redução prevista e se justifica pela ampliação do capital de giro da empresa.

6. Prosseguindo, a Recorrente ~~tece~~ ^{faz} considerações sobre a política do governo incentivando a capitalização das empresas através de legislação que vigorou até 1978 e reeditada em 1981 (Dec. Lei 1.892/81). Apela para que seja a seu favor preservado o princípio constitucional da isonomia e seja declarado insubsistente o lançamento suplementar impugnado. A Recorrente não impugnou a parte do lançamento relativo à glosa de CR\$ 100.973,00 como exclusão do lu-

cro real.

7. A decisão de 1ª Instância manteve o lançamento suplementar, alterando apenas o vencimento da correção monetária.

8. Inconformada com o resultado do julgamento acima, recorre, tempestivamente, a este Conselho, com razões que, em síntese relatamos a seguir.

9. Em preliminar, considera insanavelmente nula a decisão recorrida face à insubsistência das razões que lhe deram suporte, por ser imprecisa, lacônica e nada esclarecer; sem fundamentação jurídica para desacolher os argumentos que apresentara. Assim a Decisão foi proferida com preterição do seu direito de defesa.

10. A Recorrente estranha ter a autoridade de 1ª Instância, julgado o feito procedente em parte, não para reduzi-lo mas para aumentar a exigência tributária alterando a multa de 30% para 50% sobre o imposto e mantendo a de 30% sobre o PIS e a multa de mora. O fato dessa alteração não ter sido explicada ou justificada tolhe o seu direito de ampla defesa. Como ato arbitrário essa Deci—são fere os princípios da tributação severamente tratados no Código Tributário Nacional, e se torna inviável face a nulidade que o atinge. Assim, requer, liminarmente que este Conselho declare nula a Decisão recorrida.

11. Ao discorrer sobre o mérito repete, apenas, com mais ênfase, todas as razões apresentadas na impugnação de fls. 5 a 19 e requer, se não for declarada nula a Decisão de 1ª Instância, que se torne insubsistente o lançamento suplementar.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

Conhecendo o Recurso pela sua tempestividade e nos termos da lei, faço as seguintes considerações:

I - Quanto a Preliminar:

- a) procede a afirmação da Recorrente de que houve agravamento do lançamento alterando a multa imposta de 30% para 50%;
- b) a defesa, entretanto, não ficou prejudicada face a infração apontada pelo Fisco e que deu origem ao lançamento do imposto, por ter sido objeto de ampla defesa, bem como por não prevalecer em 2a. Instância a multa lançada;
- c) não houve preterição do direito de defesa na Decisão de 1a. Instância, por falta de fundamentação jurídica. A Decisão indica expressamente os seus fundamentos às fls. 71 e seguintes;
- d) fica assim sem objetivo a nulidade pleiteada;

II - Quanto ao Mérito:

- a) o lançamento suplementar teve como objeto a tributação do lucro obtido pela alienação de imóvel, bens móveis e direitos do patrimônio da Recorrente, por ela declarado no exercício de 1981, como sujeito à alíquota de 6% e não a de 35%;
- b) o objetivo da alienação, comprovado no Processo, foi para recuperar a empresa de uma situação

pré-falimentar e não interromper suas atividades de transporte coletivo de passageiros;

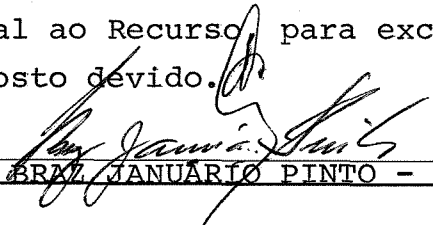
- c) o lucro assim obtido, após a compensação dos prejuízos, foi todo destinado ao aumento de capital, não havendo distribuição de lucro;
- d) o atendimento jurisprudencial, em casos como esse de venda esporádica, com a finalidade de recuperação da empresa, se inclinava pela manutenção do benefício, sob o fundamento de que tal operação não desnaturava a sua concessão;
- e) entretanto, a partir da vigência do Dec.lei nº 1.598/77, a alíquota beneficiada de 6%, incide apenas sobre o lucro da exploração, cuja formação exclui, expressamente (art. 19 - III), os resultados não operacionais que, por sua vez, incluem no seu rol o resultado da venda dos bens do ativo permanente, classificando-o como ganho de capital (art. 31).

Isto posto, e

Considerando o disposto no art. 411 do RIR/80 que determina a aplicação da alíquota beneficiada de 6% somente sobre o lucro da exploração (art. 412) do qual não constam os ganhos de capital (art. 317 - RIR/80) tributados neste Processo; e

Considerando tudo o mais que do Processo consta,

Voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso para exclusão da multa de 50% sobre a diferença do imposto devido.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.